



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000099/2007-77
Recurso nº 245.953 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.852 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/2002

Ementa:

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - LAUDO TÉCNICO

É obrigação da empresa manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, por deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, infringindo o artigo 58,§3º da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A multa foi aplicada conforme artigo 133 e 134, da Lei retrocitada e artigos 283, inc. II, alínea "n" e 373 Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl. 04, a autuada foi regularmente intimada a apresentar os laudos técnicos, conforme atestam os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD's, datados de 17/09/2002, 30/09/2002 e 28/10/2002, fls. 14, 15 e 17, respectivamente, mas não o fez, sujeitando-se à lavratura do auto de infração. O relatório fiscal da multa aduz que a empresa é reincidente, o que agravou a penalidade aplicada, elevando-a em duas vezes.

Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para a elaboração de relatório complementar para caracterizar a existência de grupo econômico, conforme descrito no relatório de vínculos, à fl.06.

A empresa e as solidárias foram cientificadas do relatório complementar e reaberto o prazo de defesa, decorrido o mesmo, Decisão-Notificação pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o autuado apresentou recurso intempestivo, solicitando que o Conselho reaprecie toda a matéria exposta na peça de defesa.

O responsável solidário D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda. apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que deve ser afastado o vínculo da solidariedade, decorrente da caracterização de grupo econômico;
- b) que os sócios D'AMAZÔNIA jamais integraram as empresas componentes do suposto grupo econômico e não existe identidade entre os objetos sociais dela e da recorrente;
- c) que a empresa COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. funciona como entreposto, empório ou depósito para comercialização de produto e não apenas do recorrente;

- d) que não existe prova de grupo econômico com o FRIGORÍFICO GUZERÁ e outras empresas mencionadas no relatório;
- e) que é irrelevante a participação de Darcy Dalberto Uliana no quadro societário da recorrente, porque foi no passado;
- f) que as autuações havidas em consequência dos documentos obtidos em processo trabalhista envolvendo a D'Amazonia e outras empresas são inúteis.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a improcedência e nulidade da autuação, eximindo a recorrente do pagamento dos valores constantes do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo apenas o recurso da devedora solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda., passo ao seu exame.

Da Preliminar

O auto de infração foi lavrado em 06/12/2002, cientificado ao sujeito passivo em 30/05/2003 e contempla competências de 01/1992 a 07/2002.

Preliminarmente deve se examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência. nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo, artigo 173, inciso I, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/1996, inclusive.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Quanto à caracterização do grupo econômico, o relatório fiscal complementar foi detalhado ao especificar a existência e configuração do mesmo, fls. 46/56; ao qual me reporto, por economia processual.

A composição do grupo foi especificada no relatório fiscal, sendo que diversas empresas possuem endereço idêntico, algumas são litisconsortes em processos trabalhistas e possuem os mesmos sócios.

Ao contrário do que afirma a recorrente a solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212 de 1991:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)

Quanto a alegação de nulidade das autuações baseadas em dados obtidos através de documentos em reclamatórias trabalhistas da devedora solidária, tenho a dizer que é

inócua, posto que a presente autuação se deu na empresa Frigorífico Paragominas, devido à falta de apresentação de laudo técnico atualizado referente aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, que foi regularmente solicitado pela fiscalização.

Ao não apresentar os documentos, a empresa infringiu a Lei nº 8.213/91, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e sujeitou-se a aplicação da multa na forma disposta pela mesma Lei nº 8.213/91, nos artigos 133 e 134 e Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, inciso II, alínea "n" e artigo 373. Seguem as transcrições:

Lei n.º 8.213/91

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

Portanto, está correta a autuação e a aplicação da multa frente ao descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.213/91 prescreve a manutenção de laudo técnico atualizado referente aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, reconheço o instituto da decadência para excluir da autuação as competências até 11/1996, devendo a multa aplicada se manter íntegra por não caber o seu fracionamento e no mérito, nego provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 14333.000099/2007-77
Acórdão nº **2302-00.852**

S2-C3T2
Fl. 250
